



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098296-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDUARDO MORRIESEN e Paciente CHARLES RODRIGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.554

Impetrante: Eduardo Morriesen

Paciente: Charles Rodrigo da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes
Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de
Bens e Valores da Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu crimes de organização criminosa, furto qualificado mediante fraude, invasão de dispositivo informático e lavagem de capitais. 2. Gravidade em concreto dos crimes que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Não configuração de um quadro de ausência de contemporaneidade. 4. Decisão judicial fundamentada. 5. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, sem pedido de liminar, impetrado por Eduardo Morriesen em favor de Charles Rodrigo da Silva. Alega, em suma, que foi determinada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes de furto mediante fraude, invasão de dispositivo informático, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Alega que o paciente padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) ausência de contemporaneidade. Busca a expedição e contramandado de prisão.

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 302/305).

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 311/319).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei Federal nº.12.850, de 02 de agosto de 2013; no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal (previsões anteriores às alterações trazidas pela Lei 14.155/2021), por duas vezes em continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal; no artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal; e, artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 8.663/8.918 da origem).

4. Os elementos colhidos no inquérito policial, com destaque para as provas oral e documental (fls. 439/483, 1.637/1.660, 8.470, 8.496/8.641, entre outras dos autos de origem), **emprestam verossimilhança à acusação.**

E não se pode perder de vista que se trata de **prisão preventiva**, situação processual que reclama **um standard probatório menos denso que aquele reclamado por uma decisão condenatória** - dependendo da natureza do ato, exige-se um maior ou menor grau de convencimento (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 562; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs 432/434).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por

exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Não cabe aqui, portanto, um aprofundamento no exame do quadro probatório.

Vale dizer, presente, na espécie, o “*fumus comissi delicti*”.

5. Também se divisa o “*periculum libertatis*”.

Existem indícios de que a paciente cometeu crimes **de organização criminosa, furto qualificado mediante fraude, invasão de dispositivo informático e lavagem de capitais**, envolvendo a subtração de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mediante a realização de 18 transferências bancárias fraudulentas, no bojo de organização criminosa aparentemente sofisticada com mais de quarenta integrantes, sendo titular de uma conta bancária utilizada para receber os valores provenientes das fraudes, apurando-se que o paciente recebeu, entre 06/05/2021 e 30/09/2021, quatro transferências de Samuel Vinicius Pereira dos Santos, totalizando R\$ 8.679,00, e enviou cinco transferências, totalizando R\$ 208.890,00 (fls. 8.753/8.755), em ações que traduzem um acentuado grau de

culpabilidade da conduta.

Circunstâncias concretas a apontar que a **colocação em liberdade da paciente coloca em risco a segurança pública**.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Importa considerar que a garantia da ordem pública, enquanto requisito autorizador da prisão preventiva, pode derivar da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (STF, HC nº 108.049, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 19/03/2013, DJ 04/04/2013; HC nº 95.024-8, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 14/10/2008, DJ 20/02/2009; STJ, AgRg no HC nº 811.784/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023,

DJe de 17/8/2023; AgRg no RHC nº 169.689/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC nº 824.006/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; HC nº 544.736/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020 HC nº 124.595/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011).

Gize-se que condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva (STF, **AgRg no HC nº 127.486, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05.05.2015, DJ de 18/05/2015; HC nº 96.182, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 02.12.2018, DJ de 20/03/2009; STJ, AgRg no HC nº 696.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, HC nº 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, entre outros).**

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

6. E não se vislumbra ilegalidade na decretação de sua custódia cautelar por suposta ausência de contemporaneidade.

Deveras, quando do exame da contemporaneidade não se pode tomar como parâmetro apenas um critério puramente matemático, estabelecendo-se prazos fixos e fatais, devendo ser levado em conta outros fatores como a complexidade do caso (o que demanda algum tempo para sua apuração). Há que se atentar para o princípio da razoabilidade (STJ, RHC nº 115.256/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe de 05.12.2019; AgRg no HC nº 582.182, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 12.08.2020, DJe de 21.08.2020).

Neste cenário, importa considerar tratar-se de feito complexo, envolvendo a participação de mais de quarenta indivíduos, com uma investigação que envolveu a realização de diversas diligências – tanto que, antes mesmo do oferecimento da denúncia, os autos de origem já contavam com mais de 8.600 folhas.

Na realidade, o juízo sobre a contemporaneidade, enquanto requisito para a prisão preventiva, “é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade” (STJ, AgRg no RHC nº 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023). Vale dizer, a presença da contemporaneidade não fica restrita à proximidade com a época da prática do delito – no sentido de que a questão se resume ao fator tempo (entre a data do fato e a deliberação judicial), de sorte que se

afigura possível a prisão preventiva ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, desde que verificada a necessidade da custódia cautelar quando do momento da decretação da medida (STJ, **AgRg no HC nº. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022; AgRg no HC nº 756.871/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022**). De toda sorte, os fatos não distam tanto no tempo assim (consta que a organização criminosa atuava pelo menos até 2024).

7. Anote-se que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva se encontra fundamentada (fls. 8.950/8.959 dos autos de origem), descrevendo inclusive a realização de transferências bancárias diretas pelo paciente a Samuel, principal articulador das fraudes.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, **RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010**).

8. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

9. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator